

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação****ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2018**

Às 08:30 horas do dia 28 de janeiro de 2019, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 360/2018 de 01/03/2018, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo Administrativo nº 23111.035584/2017-39, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico Nº 41/2018.

**REFERENTE:** Grupos G2, G3, G4, G5, G6 e G17.

**RECORRENTE:** EASYTECH SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELLI – CNPJ 17.232.997/0001-08;

**RECORRIDA:** TOP AR CONDICIONADO LTDA-EPP - CNPJ nº 07.111.745/0001-77;

**PARECER DE DECISÃO DO RECURSO**

O impetrante EASYTECH SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELLI, registrada sob CNPJ Nº 17.232.997/0001-08, inconformado com o resultado da licitação impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 41/2018, cujo objeto do certame é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretivas em equipamentos de cozinha industrial, tais como máquinas de lavar, equipamentos de armazenamentos, tipo câmaras frias, balcões térmicos, geladeiras e outros equipamentos de refrigeração, equipamentos eletroeletrônicos e de utilidades de cozinha, e equipamentos de cocção, incluindo aplicação de peças e acessórios novos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Relembra-se que às 09:00 horas (horário de Brasília) do dia 12 de novembro de 2018, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 360/2018 de 01/03/2018, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.035584/2017-39, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 41/2018. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após encerramento da Sessão Pública às 11:56 horas do dia 11 de janeiro de 2019, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos grupos. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 41/2018 regula o seguinte:

**12. DOS RECURSOS**

**12.1.** *O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.*

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Coordenadoria Permanente de Licitação**

**12.2.** *Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer; para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.*

**12.2.1.** *Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.*

**12.2.2.** *A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.*

**12.2.3.** *Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

**12.3.** *O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.*

**12.4.** *Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.*

**Cabe então ressaltar que as intenções de recursos impetradas são tempestivas e motivadas.**

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

**INTENÇÃO DO RECURSO**

Registro nossa intenção de recurso devido ao balanço apresentando não possuir termo de abertura, nem termo de encerramento e índices. Além de CNH do representante estar vencida.

**RAZÕES DO RECUSO**

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Coordenadoria de Compras e Licitações  
EDITAL- SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2018(Processo Administrativo n.º23111.035584/2017-39)

Data da sessão: 12/11/2018 - Horário: 09:00h (horário de Brasília-DF)

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretivas em equipamentos de cozinha industrial, tais como máquinas de lavar, equipamentos de armazenamentos, tipo câmaras frias, balcões térmicos, geladeiras e outros equipamentos de refrigeração, equipamentos eletroeletrônicos e de utilidades de cozinha, e equipamentos de cocção, incluindo aplicação de peças e acessórios novos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

RECORRENTE: EASYTECH SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELLI – CNPJ 17.232.997/0001-08.

RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. A intenção de recurso foi apresentada tempestivamente, conforme e site [comprasnet.mg.gov.br](http://comprasnet.mg.gov.br) e acessível a todos via sistema.

1.2. A RECORRENTE registrou a intenção, alegando que a empresa TOP AR CONDICIONADO LTDA ME não atendeu ao edital, conforme descrição abaixo:

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registro nossa intenção de recurso devido ao balanço apresentando não possuir termo de abertura, nem termo de encerramento e Índices. Além de CNH do representante estar vencida.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

em vista da irregular classificação e habilitação da empresa TOP AR CONDICIONADO LTDA – ME consubstanciado nos fatos e nas razões de direito a seguir aduzidos:

1. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

Com as mais respeitosas vênias, é importante ressaltar que esse d. pregoeiro equivocou-se ao classificar e conseqüentemente declarar vencedora a empresa Recorrida. Em que pese o respeito à decisão, utilizamo-nos do presente recurso para expressar o nosso inconformismo, de acordo com os fundamentos abaixo:

O Nobre Pregoeiro classificou e habilitou a empresa TOP AR CONDICIONADO LTDA – ME mesmo tendo esta deixado de apresentar requisitos previstos em Edital, ou ainda, apresentando-os de forma irregular, conforme abaixo descrito: 9.5 Qualificação Econômico-Financeira:

9.5.1 certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

9.5.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

9.5.3 O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Confira-se abaixo o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido. (REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)

Importante salientar ainda que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

A afronta aos princípios da vinculação ao edital e ao princípio da segurança jurídica tem como consequência lógica a afronta ao princípio basilar da administração pública, a legalidade. Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Dessa forma, por inexistir qualquer possibilidade da Administração Pública descumprir o Edital, é medida de rigor seja dado provimento ao presente recurso.

### 3 DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER estando comprovado quantum satis que a decisão ora acatada não está em sintonia com a documentação ora anexada que comprova a existência de vícios na habilitação da empresa recorrida no procedimento licitatório em referência e que, via de consequência afronta o princípio da estrita



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Coordenadoria Permanente de Licitação**

vinculação ao Edital, legalidade, isonomia, razoabilidade, segurança jurídica e diversos dispositivos legais e constitucionais, espera e confia a Recorrente seja reconsiderada, por esse douto pregoeiro, a decisão referente ao julgamento da licitação para:

a) DESCLASSIFICAR E DESABILITAR a empresa TOP AR CONDICIONADO LTDA ME no Pregão 41/2018 - UFPI, vez que sua documentação encontra-se irregular e em desacordo com os requisitos previstos em Edital

Caso esse D. Pregoeiro não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, requer-se seja o presente Recurso Administrativo devidamente recebido, instruído e encaminhado à autoridade competente, para que o aprecie e, ao final, lhe dê provimento para anular a decisão que habilitou a empresa TOP AR CONDICIONADO LTDA ME, e que dê continuidade a esse certame somente nos lotes vencidos por essa empresa.

Termos em que

P. Deferimento.

PABLO AUGUSTO BASTOS  
ENGENHEIRO MECANICO  
SOCIO DIRETOR  
EASYTECH SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

**CONTRA – RAZÃO DO RECURSO**

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Coordenadoria de Compras e Licitações  
AO SENHOR PREGOEIRO

Ref: Pregão Eletrônico 41/2018 (Processo Administrativo n.º23111.035584/2017-39)

Data da Sessão: 12/11/2018 – Horário: 09:00h (horário de Brasília)

Senhor Pregoeiro.

A empresa TOP AR CONDICIONADO LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 07.111.745/0001-77, estabelecida na Rua Luiz Pires de Lima, 3575 – SÃO JOÃO TERESINA PI, vem por intermédio de seu representante legal RENATO MORAIS DA SILVA BRITO, participante do Pregão Eletrônico nº 41/2018, DISCORDAR do recurso feito pela empresa EASYTECH SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELLI – CNPJ 17.232.997/0001-08 referente a Documentação de Habilitação.

**CONTRA RAZÃO**

**1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

As contrarrazões estão sendo apresentadas tempestivamente, posto que a comunicação da interposição de recurso foi feita dia 11/01/2019, iniciando-se a contrarrazão no dia 17/01/2019, e excluindo os dias não úteis vencerá no dia 21/01/2019, tudo em obediência aos termos do subitem 12.2.3 do item 12 do Edital de Regência do Certame e do estatuído no 3º paragrafo do artigo 109 da Lei 8.666/93.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

---

**2. DOS FATOS**

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, lançou o PREGÃO ELETRÔNICO nº 41/2018, destinado a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretivas em equipamentos de cozinha industrial, tais como máquinas de lavar, equipamentos de armazenamentos, tipo câmaras frias, balcões térmicos, geladeiras e outros equipamentos de refrigeração, equipamentos eletroeletrônicos e de utilidades de cozinha, e equipamentos de cocção, incluindo aplicação de peças e acessórios novos.

A TOP AR CONDICIONADO LTDA, após a fase de lances foi habilitada, gerando a inusitada irresignação da empresa EASYTECH SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELLI, por que segundo seu entendimento não teria preenchido alguns dos requisitos de habilitação do Edital

Alega a Recorrente que o balanço patrimonial apresentado pela TOP AR CONDICIONADO, não obedece a forma legal, como exige o Edital, tratando-se segundo o seu entender, “ balanço apresentado não possuir termo de abertura, nem termo de encerramento e índices. Além de CNH do representante estar vencida”.

Segundo a Recorrente, o balanço apresentado fere os art. 3º e art. 41º da Lei 8.666/93 do principio da vinculação do Edital.

**3. CONTRA RAZÃO**

Sem Razão a RECORRENTE

Não merece prosperar as razões da recorrente, haja vista, que a licitante apresentou todos os documentos exigidos no edital, tendo a mesma sido declarada vencedora.

**3.1 DA DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, COM A DOCUMENTAÇÃO DA TOP AR CONDICIONADO POR SE TRATAR DE DOCUMENTO CONSTANTE DO SICAF, MAS MESMO ASSIM APRESENTOU.**

Conforme subitem 9.10 do Edital, A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, poderá ser substituída pela consulta ao SICAF, nos casos em que a empresa estiver habilitada no referido sistema, conforme o disposto nos arts. 4º, caput, 8º, § 3º, 13 a 18 e 43, III, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 11.10.10.

De acordo com o art. 19 da Instrução Normativa nº 1 de 10/02/2012(SICAF), o balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, deve ser registrado na Junta Comercial. (NR).

§ 1º A Administração poderá exigir, para confrontação com o balanço patrimonial as informações prestadas pelo interessado à Receita Federal do Brasil. (NR)

§ 2º As pessoas jurídicas, não previstas no caput deste artigo, deverão apresentar o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada ou via original.” (NR)

Artigo 7 do Decreto nº 1.800 de 30 de Janeiro de 1996  
Art. 7º Compete às Juntas Comerciais:

I - executar os serviços de registro de empresas mercantis, neles compreendidos:  
c) o arquivamento de atos ou documentos que, por determinação legal, seja atribuído ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e daqueles que possam interessar ao empresário ou às empresas mercantis;

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

d) a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, nos termos de lei própria;

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei. Com este procedimento, se estará validando o livro, para todos os fins, inclusive comprovação junto aos órgãos públicos e participação em licitações. A validação conferida não poderá ser cancelada, exceto em hipóteses excepcionabilíssimas, como a colocação de uma etiqueta com número errada.

Em conformidade com o artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93, a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Ora...

A certidão negativa de falência, apresentada está dentro do prazo de validade.

O balanço patrimonial apresentado possui registro e autenticação na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUI, e apresenta índices que comprovam a boa situação financeira da empresa, bem como, assinado pelo contador e representante legal o que já o torna na forma da Lei.

O balanço apresentado apresenta:

Índice de Liquidez Geral (LG) = 3.68 (superior a 1(um).)

Liquidez Corrente (LC) = 5.52 (superior a 1(um).)

Solvência Geral (SG) = 4.68 (superior a 1(um).)

Patrimônio Líquida = 361.304,57 (superior a 5% do total da contratação)

De acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito, "a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, pode ser utilizado como documento de identificação em todo território nacional ainda que em momento posterior à data de validade consignada no referido documento, uma vez que este refere-se apenas ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

Assim, a fim de tumultuar o processo, a recorrente pleiteou o confronto da contra razoada com o artigo 31 da Lei de Licitações.

Entretanto, em sinal de boa fé, coloca-se a contra razoada a disposição para apresentar quaisquer documentos necessários a comprovação de sua saúde financeira.

#### 4. DO PEDIDO

Diante do exposto, Venho através deste pedir ao ilustríssimo Sr. pregoeiro que não acate o recurso da empresa EASYTECH SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELLI e dê continuidade do certame pois toda a documentação técnica e documentação econômica- financeira encontra-se de acordo com os requisitos do edital na forma da Lei.

Nestes Termos Pedimos Bom Senso, legalidade e deferimento.

Teresina, 18 de janeiro de 2019.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

TOP AR CONDICIONADO LTDA – EPP  
CNPJ: 07.111.745/0001-77  
Nome: Renato Morais da Silva Brito  
Representante Legal  
Cargo: Sócio Administrador  
RG: 1.454.049 SSP-PI  
CPF: 688.719.883-53

**DECISÃO DO RECURSO****A Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:**

A Lei nº 8.666/1993 assim como o Decreto 5.450/2015 dizem que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Analisando a manifestação de recurso impetrado para os grupos 02, 03, 04, 05, 06 e 17, o pregoeiro juntamente com a equipe de apoio da Comissão de Licitação vem manifestar-se sobre o recurso da recorrente, tendo em vista as alegações da mesma quanto a habilitação da recorrida para os referidos grupos, ambos do Pregão Eletrônico nº 41/2018, sendo:

A recorrente EASYTECH SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA apresenta em suas razões fundamentos que levam a considerar que na decisão do ilustre pregoeiro foi equivocada ao classificar e, conseqüentemente, declarar vencedora do certame a empresa Recorrida TOP AR CONDICIONADO LTDA – EPP, alegando que a habilitação foi feita de forma irregular e que não atendia os requisitos do Edital, no que se refere a apresentação Qualificação Econômico Financeira, tendo por base as alegações abaixo, além de apontar que documento de identificação não estava válido.

Ressalta-se de oportuno, que quando da análise da peça recursal, observa-se que a recorrente EASYTECH SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA não se manifesta individualmente sobre cada ponto exposto na intenção de recurso, trazendo de forma simplificada e genérica os argumentos sobre o exposto na respectiva intenção, e que o pregoeiro juntamente com a equipe de apoio da comissão de licitação discorrerá sobre as alegações expostas acima na peça recursal da recorrente.

Sobre a Qualificação Econômico Financeira, quanto a alegação do recorrente:

**GRIFO DA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE**

*Que o Nobre Pregoeiro classificou e habilitou a empresa TOP AR CONDICIONADO LTDA – ME mesmo tendo esta deixado de apresentar requisitos previstos em Edital, ou ainda, apresentando-os de forma irregular, conforme abaixo descrito:*

**9.5 Qualificação Econômico-Financeira:**

**9.5.1 certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante;**





**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

*9.5.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);*

*9.5.3 O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.*

Veja também o que reza o Edital e a Lei 8.666/93 quanto as exigências da Qualificação Econômico-Financeira na licitação:

*GRIFO EDITAL:*

*9.5 Qualificação Econômico-Financeira:*

*9.5.1 certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante;*

*9.5.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);*

*9.5.3 O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.*

*GRIFO LEI 8.666/93 ART. 31:*

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**Das considerações sobre a peça recursal:

Primeiro, tendo por base a alegação da recorrente EASYTECH SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA que aponta irregularidade da recorrida TOP AR CONDICIONADO LTDA – EPP na apresentação da exigência do Edital conforme subcláusula 9.5.1, quando da apresentação da *certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante*, ressalta-se que por esse critério o recurso é indevido, tendo em vista que a recorrida apresentou a respectiva certidão dentro do prazo de validade, isto é, foi apresentada uma certidão emitida em 18 de Dezembro de 2018 às 14h15 min com validade de 30 dias, com a respectiva habilitação da recorrida processada em 19/12/2018.

Segundo, as alegações da recorrente por não atendimento da subcláusula 9.5.2 do Edital, quanto ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), onde a recorrente EASYTECH SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA alega que o mesmo foi apresentando de forma irregular, as mesmas não prosperam, pois, foram feita análise de toda documentação de habilitação da recorrida TOP AR CONDICIONADO LTDA – EPP, tendo por base as exigências do Edital, e, posteriormente, feitas as devidas consultas, como prevê as cláusulas editalícias, dando ênfase na subcláusula 9.1.1, onde foi constatada a regularidade da mesma em consulta ao SICAF. Ver link para verificação da consulta ao sicaf: <http://www.leg.ufpi.br/subsiteFiles/cpl/arquivos/files/consultarSituacaoFornecedor.pdf>

Vejamos o que diz o Edital sobre isso:

## GRIFO EDITAL:

## 9 DA HABILITAÇÃO

9.1 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

9.1.1 SICAF;

9.1.2 Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ([www.portaldatransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis));

9.1.3 Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)).

9.1.4 Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;

9.1.5 A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

9.1.6 Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

9.2 Os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e trabalhista:

Ainda sobre isso, têm-se que:

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

GRIFO IN 03/2018 ART. 15º – MPOG:

Art. 15. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Ressalta-se que o Balanço Patrimonial foi apresentado de forma regular, pois verificou-se que o mesmo foi registrado na Junta Comercial do respectivo ente e devidamente assinado pelo representante legal e o contador, comprova-se desta forma a prova substancial da exigência do Edital, corroborando, assim, com a essência alcançada para comprovação da regularidade exigida no Edital.

Ademais, sobre a apresentação do Balanço Patrimonial, percebeu-se que a alegação do recorrente EASYTECH SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA trata-se de um apego ao rigor da forma, e rigor de formalidade é uma conduta abominada pela Administração e pelo mundo jurídico.

Assim, a Administração, embora saiba que o procedimento formal da licitação se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, ou seja, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal” deverá interpretar que o Edital está normatizando “exigências instrumentais”, e adotando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade poderá conseguir moderar o formalismo com vista a fazer julgamento objetivo, porém, sem com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, pois poder-se-á, em caso de adoção de texto literal para o julgamento, excluir licitantes que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração. Assim, por não apresentação dos termos de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial e verificando-se que o mesmo foi apresentado de forma regular cuja essência do documento estava na forma da lei e com as informações condizente para verificação da qualificação econômica-financeira, não desmerece o documento apresentado pela recorrida TOP AR CONDICIONADO LTDA – EPP, já que tal documento apresentado atendeu à essência da forma. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

**GRIFO DO ACÓRDÃO 357/2015-PLENÁRIO**

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Defronte destas fundamentações é que se entende também ser improcedente a alegação da recorrente, quanto a apresentação irregular do Balanço Patrimonial, pois, todas as decisões tomadas neste certame tiveram por base o ato convocatório, isto é, atenderam todos os requisitos previstos no Edital.

Quanto as alegações da recorrente EASYTECH SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA de que a recorrida TOP AR CONDICIONADO LTDA – EPP não atendeu as exigências editalícias constantes da subcláusula 9.5.3 – quando a licitante deve apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente, por essa alegação o recurso não prosperar, pois, além de apresentar os índices superiores a 1, atende também a exigência de possuir patrimônio líquido equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente, como segue:

Índice de Liquidez Geral (LG) = 3.68 (superior a 1(um).)

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria Permanente de Licitação**

---

Liquidez Corrente (LC) = 5.52 (superior a 1(um).)  
Solvência Geral (SG) = 4.68 (superior a 1(um).)  
Patrimônio Líquida = 361.304,57 (superior a 5% do total da contratação)

Por último, sobre o documento de identificação, fica sabido que a decisão do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) atesta que a validade se refere apenas à vigência da permissão para dirigir e dos exames de aptidão, podendo aos cidadãos utilizar a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) vencida como documento de identificação.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indereferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente EASYTECH SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, mantendo inalterados os resultados da licitação para os grupos G2, G3, G4, G5, G6 e G17. Ademais, submete-se os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 28 de janeiro de 2018.

\_\_\_\_\_  
Almir Bezerra da Luz  
Pregoeiro Oficial

\_\_\_\_\_  
Layzianna Maria Santos Lima  
Presidente da Comissão de Licitação da UFPI